

DIA INTERNACIONAL DA MULHER

PARA QUE O DIA 8 DE MARÇO?

Isonomia e a condição da mulher no mundo e no Brasil – Considerações sobre a luta da mulher pela conquista de seus legítimos direitos

Por Zélio Maia*

1 - Introdução ao tema

Falemos sobre a isonomia de gênero. Afora o modismo dos políticos de plantão que se utilizam da data para manifestações que nem sempre são acompanhadas de atitudes que estejam em sintonia com o discurso, esse tema deve sempre ser objeto de estudos e preocupações, pois os dados que são divulgados corriqueiramente na imprensa nacional e internacional, dão conta da real desigualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Devemos, antes de tudo, buscar não apenas da promoção da imagem da mulher, mas da revelação pública dos desafios que lhes são específicos no desempenho de suas atribuições diárias, notadamente profissionais, bem como da contribuição diferenciada que a perspectiva feminina oferece à toda a sociedade. A data de celebração que ora se procura destacar, é, portanto, mais do que uma celebração ou uma honraria: trata-se de um merecido reconhecimento de uma luta incessante que teve seu início ainda no século XVIII e continua até os dias atuais.

Esperamos todos não haver, no futuro, a necessidade de datas comemorativas para a afirmação da isonomia quanto a grupos sociais, de quaisquer naturezas, esperando que no futuro esse debate se mostre obsoleto, assim como o homem não tem O DIA DO HOMEM, esperamos um dia não termos o DIA DA MULHER.

Pensando nesse enquadramento, tomo a liberdade de elencar algumas reflexões que, embora tenham sido expostas em textos, entrevistas e debates anteriores sobre o tema da isonomia de gênero, afiguram-se oportunas nesta data emblemática.

Como todo princípio jurídico que baliza o conceito de justiça, o princípio da isonomia é uma construção histórica cuja evolução, invariavelmente, tem, por origem, o formalismo estéril, conformista, talvez cínico, e, por destino, o essencialismo revolucionário. Certo é que o próprio conceito do que seja essencial, ou material, é também mutável de acordo com a consciência moral de um povo.

Este artigo traça as balizas essenciais da igualdade em geral e procura trazer alguns detalhamentos sobre o histórico da luta pela igualdade de gênero.

2 – Isonomia geral

O Estado é pensado como um ente que tem por objeto organizar a convivência das pessoas em sociedade e a liberdade, nesse processo de harmonização, ganha destaque como primazia, que é da essência da dignidade da pessoa humana. Não há dignidade sem igualdade de tratamento para aqueles que são os destinatários derradeiros dos fins do Estado: **a pessoa humana**.

Como linha inicial de estudo da igualdade não se pode esquecer que qualquer interpretação sobre a igualdade deve ter como pressuposto a defesa do **direito à diferença**. Alcançar o **equilíbrio entre o direito à igualdade e o direito à diferença** é, portanto, um desafio permanente de toda e qualquer sociedade pluralista, e nossa sociedade é desengadamente uma sociedade pluralista.

O princípio da isonomia, que se remete a Aristóteles, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, regra básica, portanto, para a compreensão desse princípio.

Há posicionamentos doutrinários que estabelecem distinções entre **igualdade perante a lei** e **igualdade na lei**. Igualdade perante a lei seria dirigida apenas àqueles que tem como função institucional a aplicação da lei aos casos concretos, já a igualdade na lei é dirigida àqueles encarregados da elaboração das normas jurídicas (legislador). Há de se constatar, no entanto, que essa distinção, acaso aceita, não tem consequências no direito brasileiro eis que o princípio aqui estudado tem como destinatário o legislador e o aplicador da norma jurídica, assim, sem qualquer relevância para nós essa distinção que fica aqui posta apenas como referência do direito comparado.

O princípio da igualdade se desdobra em diversos aspectos, destacando-se:

- isonomia de gênero;
- isonomia jurisdicional;
- isonomia em relação à idade;
- isonomia em relação à origem;
- isonomia tributária;
- isonomia em razão de religião;
- isonomia por convicção política ou filosófica.

Não se pode deixar de sempre lembrar que todas essas previsões de isonomia, e outras que não foram aqui citadas, constitui-se em casuística desnecessária eis que basta afirmar a isonomia como princípio vetor para se concluir que se aplica a todas essas situações e outras que vieram a surgir. O constituinte pátrio, entretanto, optou por pormenorizar a isonomia, o que podemos até entender que tecnicamente tenha agido mal, uma vez que estamos tratando de direito constitucional logo a abstração deveria ser mais contundente, cabendo ao legislador ordinário o detalhamento das situações à luz do princípio geral da isonomia.

Esse detalhamento em sede constitucional, no entanto, se justifica por questões de políticas de afirmação da isonomia para determinadas categorias sociais, logo, apesar de questionável sob uma perspectiva puramente jurídica, se justifica sob uma perspectiva mais ampla de afirmação de direitos.

3 – Isonomia formal e isonomia material

Tradicionalmente todas as nossas constituições contemplaram o princípio da isonomia, consistente normalmente em supressão de privilégios, sem, contudo olhar para situações socialmente desiguais.

A igualdade jurídico-formal é aquela que se traduz na previsão puramente formal (daí falar-se em isonomia formal) de que todos são iguais. Essa noção de isonomia se perde quando nos deparamos com situações distintas onde o tratamento igualitário se traduz na mais marcante das discriminações.

Ao contrário dessa isonomia formal, temos a isonomia material, que consiste em inserir tratamentos diferenciados para alcançar a verdadeira isonomia. Tratar igualmente pessoas em situações desiguais é violar o princípio da isonomia em sua acepção material. Toda desigualdade impõe um tratamento desigual. Essa a essência da isonomia, isonomia em conteúdo, e não apenas formal, ou seja: trata-se da **isonomia material**.

Temos aqui, portanto, a análise do princípio da igualdade, não apenas em seu sentido formal, mas também no material, pelo qual se procurará alcançar a verdadeira igualdade, que consiste em dar tratamento igual aos iguais e, considerando as desigualdades, dar tratamento desigual na medida das respectivas desigualdades. Nesse sentido, não se poderia afirmar ser inconstitucional determinada lei que concede tratamento desigual a pessoas, pois somente se poderá apreciar o princípio da igualdade analisando e considerando eventuais desigualdades concretamente verificadas.

4 – Isonomia de gênero

Após as considerações acima sobre o princípio da isonomia e suas variações, cuido agora de abordar a isonomia de gênero.

A isonomia de gênero vem especificada no inciso I do art. 5º que especifica que **“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”**

Como já afirmei anteriormente, essa previsão casuística da isonomia entre os sexos não seria necessária sob uma perspectiva jurídica, até porque na cabeça do artigo quinto já se encontra contemplado, de forma irrestrita, o princípio da isonomia quando enuncia que **“...todos são iguais perante a lei...”**. Ora, quando se refere a **“todos”** estaria excluída a isonomia dos sexos? Estaria excluída a igualdade entre homens e mulheres? Evidentemente que não! Se o preceito constitucional referido cuidou de informar a igualdade entre homens e mulheres, deveria então ter sido incluído um inciso para informar a igualdade de tratamento que deve ser dispensado aos pobres e ricos? Aos brancos e negros? Aos brancos e indígenas? Aos portadores de doenças e/ou deficiências e aos não portadores de tais doenças? Evidentemente que tal detalhamento não é necessário!

E por que então o constituinte originário inseriu uma regra específica, e até mesmo tecnicamente desnecessária, de isonomia entre homens e mulheres?

Quanto a esse ponto, me sinto privilegiado quando, acompanhando os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, pude vivenciar os debates que foram travados sobre o tema em 1987 e 1988, que culminou com o texto final que acima foi transcrito onde pude aprender que nem sempre o texto puro da norma visa alcançar o que parece, ao contrário, muitas vezes ele busca servir de recado à sociedade contra ações passadas, ou seja: **em algumas oportunidade o texto normativo volta-se a se afirmar contra o passado.**

Apesar de já constar no *caput* do artigo 5º que **“todos são iguais perante a lei”**, quando o primeiro inciso afirma que **“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”**, o recado é bem claro no sentido de que: **“Nós mulheres não admitiremos mais qualquer espécie de discriminação, como outrora ocorreu. Nós mulheres não admitiremos nenhum retrocesso de direitos reconhecidos”**.

Vemos, portanto, que o inciso I viu a necessidade de firmar um explícito compromisso do Estado brasileiro na busca reduzir, por diversas políticas públicas, desigualdades discriminatórias negativas no tratamento até então dado às mulheres onde a Assembleia Nacional Constituinte mostrou-se como campo propício para esse debate. Devemos pensar que estamos falando de um movimento legítimo que acertadamente buscou, cioso da necessidade de afirmação do tratamento igualitário que deveria ser conferido entre os sexos e a fim de evitar retrocessos, impor à Constituinte uma explícita referência de isonomia entre homem e mulher.

Como dito antes, essa referência explícita no texto constitucional não se mostrava necessária sob uma perspectiva estritamente jurídica, mas que se fazia necessária como afirmação política em um país que, à época da promulgação da Constituição, ainda continha artigo no código de processo penal que exigia da mulher

casada a necessidade de obter autorização marital para poder oferecer queixa crime (art. 35 do CPP, hoje revogado) e ainda se cogitava de uma definição legal de mulher honesta (art. 215 do CP) quando não se cogitava da mesma definição em relação ao homem. Ainda em 1989, quando já vigente a Constituição de 1988, eu tive aulas de direito penal onde o professor não media esforços para explicar o que se devia entender pela expressão mulher honesta. Um esforço estéril, obviamente.

Nesse campo da designação de **mulher honesta**, deve ser ressaltado que essa expressão somente foi formalmente excluído do Código Penal brasileiro em 2005 (Lei nº 11.106/2005) quando o crime deixou de exigir a condição de mulher honesta como seu elemento tipificador.

Devemos lembrar que esse é apenas um exemplo do que a mulher vivenciava há pouco mais de 20 anos, diversas outras situações poderiam ser aqui citadas, mas apenas este exemplo revela a necessidade de políticas públicas direcionadas à eliminação de quaisquer ações atentatórias à real igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Voltando ao texto constitucional em si, veja que a redação final que prevaleceu ficou ainda muito aquém do que se propunha na Assembleia Nacional Constituinte. O projeto de Constituição que chegou à Comissão de Sistematização, em seu artigo 12. Inciso III, alínea “e” dispunha sobre a isonomia dos sexos de modo bem mais detalhado, senão vejamos seus termos: “o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações, inclusive os de natureza doméstica e familiar, com a única exceção dos que têm a sua origem na gestação, no parto e no aleitamento”.

Como dito antes, pois, a exigência constitucional explícita de tratamento isonômico entre homens e mulheres decorreu de política de afirmação de direitos às mulheres eis que historicamente, por exemplo, as nossas constituições não excluíam o direito de voto às mulheres, mas tal direito lhes era negado.

Nesse caminho, pois, verifica-se o acerto do constituinte originário ao expor no inciso I do art. 5º a isonomia de gênero.

5 – Algumas considerações históricas sobre a isonomia de gênero

5.1 – Iluminismo

Na análise sociológica do movimento de lutas pela igualdade de gênero, o iluminismo desponta, como não poderia ser de outro modo, como a mola propulsora da quebra do antigo dogma da superioridade masculina onde tinha como referência a ausência de direitos naturais à mulher pois estes somente eram reconhecidos aos homens.

O movimento revolucionário francês, onde as ideias iluministas floresceram, entrega ao mundo a célebre declaração de Olímpia de Gouges¹ onde proclama que a mulher tem direitos naturais idênticos aos homens, invocando, por conseguinte o direito de participação política nas decisões fundamentais do Estado, especialmente pela participação na elaboração das leis.

Suas ideias não tiveram acolhida no movimento revolucionário francês, mas em 1791 foi autora da célebre **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**, contraponto feminista à **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, onde tinha como principal referencial repensar a omissão da mulher nos direitos básicos defendidos pelo iluminismo, dentre eles o direito a voto, participação política, liberdade profissional, direito de propriedade, dentre inúmeros outros que eram ignorados pela declaração Francesa.

¹Olímpia de Gouges já era Reconhecida como defensora, já naquela época, dos direitos das crianças ilegítimas, anti-escravagista, defesa do divórcio e defensora de relações sexuais fora do casamento.

5.2 – A Inglaterra e o movimento sufragista

Foi no século XIX que temos um recomeço da luta pela liberdade feminina eis que surge na Europa uma sociedade liberal mais atenta com as necessidades sociais diante de uma sociedade que já aceitava alguns direitos em favor da mulher mas ainda carregava uma legislação que limitava a sua participação, especialmente em relação ao voto, o direito de instrução e o direito de trabalhar, direitos esses que eram sonhados ao sexo feminino. Nesse contexto de discussão ganhava destaque o movimento sufragista.

Veja que o movimento sufragista (final do século XIX na Inglaterra), onde a mulher já tinha relativa participação social (no trabalho por exemplo) mas não tinha direito a voto, procurava demonstrasse contrassenso. Para negar o direito ao voto à mulher, a Inglaterra partia do pressuposto de que as mulheres não eram capazes de compreender o complexo funcionamento do parlamento inglês, logo, não se poderia atribuir a elas o direito de votar.

A grande expoente sufragista desse período foi a britânica Emmeline Pankhurst (1858-1928) que tinha explícito apoio de seu marido, Richard Marsden Pankhurst, ele próprio um advogado apoiador e defensor do direito de voto às mulheres, o que não era comum a um homem da época.

A morte do marido em 1898 não foi motivo para interromper sua luta pelo direito de voto das mulheres e em 1918 sua luta é coroada com a aprovação de uma lei na Inglaterra que dá direito a voto às mulheres. Com isso, a luta pelos direitos da mulher ganha destaque eis que, com tal inserção, a mulher também passa a poder ser eleita com participação direta no processo de elaboração das leis, o que possibilita o debate isonômico para a aprovação de leis que preeguem a igualdade em geral.

Não obstante o movimento pelo direito ao voto ter grande sustentação no movimento inglês, outros países europeus já debatiam idêntico direito e merece destaque a portuguesa Carolina Beatriz Ângelo que foi a primeira mulher a votar em Portugal, isso em 1911, aproveitando-se de um “buraco” na legislação de seu país promoveu uma interpretação que lhe conferiu o direito ao voto, contornando a lei que só permitia o voto a **cidadãos maiores de 21 anos que fossem chefes de família ou que soubessem ler e escrever**. Veja que Carolina Beatriz foi além, pois era MÉDICA (formada em medicina em 1902), MÃE e VIÚVA, portanto qualificava-se como **chefe de família e era alfabetizada**, logo cumpria os requisitos legais para ser eleitora.

Com essa interpretação construtiva da legislação, essa combativa portuguesa se autoqualificou como chefe de família, já que a lei não fazia explícita referência da necessidade de ser do sexo masculino (o que era uma presunção na época), assim ela, que sustentava os seus dois filhos, pois trabalhava como médica de profissão, deveria ser qualificada como chefe de família. Com esse argumento buscou o direito ao voto nos tribunais portugueses e conseguiu decisão favorável à participação política pelo exercício do voto².

Essa decisão no entanto provocou um retrocesso na legislação de Portugal pois em 1913 o parlamento português, para evitar esses contornos, modificou a legislação e aprovou uma lei que atribuía o direito ao voto somente aos **chefes de família do sexo masculino**³.

² A decisão que autorizou o direito ao voto a Carolina Beatriz foi proferida pelo Juiz João Baptista de Castro onde proclamou que “Excluir a mulher (...) só por ser mulher (...) é simplesmente absurdo e iníquo e em oposição com as próprias ideias da democracia e justiça proclamadas pelo partido republicano. (...) Onde a lei não distingue, não pode o julgador distinguir (...) e mando que a reclamante seja incluída no recenseamento eleitoral.”

³ Assim foi apresentado o novo artigo do código eleitoral português de 1913: “São eleitores de cargos legislativos os cidadãos portugueses do sexo masculino maiores de 21 anos ou que completem essa idade até ao termo das operações de recenseamento, que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português, residam no território da República Portuguesa”.

Essa vedação feita explicitamente às mulheres portuguesas somente deixou de existir em 1931 pelo decreto-lei 19.694 de 5 de Maio de 1931.

Vemos, portanto, que foi graças ao ativismo judicial da época que a mulher alcançou o direito de votar, registro aqui a função do ativismo judicial eis que graças ao Poder Judiciário que ousa ir além da letra fria da lei, alcança a verdadeira justiça, não podendo servir de suporte para a negativa de direitos a fria afirmação de que A LEI NÃO É EXPRESSA.

5.3 – Movimento sufragista no Brasil

A primeira constituição republicana não vedava o voto feminino mas não reconhecia tal direito de forma expressa, fato que só ocorreu expressamente por força da constituição de 1934⁴.

Sobre a constituição de 1891 cabe destacar que não excluía expressamente o direito ao voto feminino mas o tema foi objeto de debates na Constituinte e chegou a ser inserido no projeto de Constituição sendo, entretanto, retirado tal reconhecimento no texto final. Os constituintes entendiam que a atividade política era desonrosa para a mulher.

No Brasil a luta pelo voto feminino tem como referencial cidade de Mossoró no Rio grande do Norte. Foi esse estado nordestino quem primeiro ousou elaborar uma lei sobre o direito de voto às mulheres e, com base na referida legislação a potiguar Celina Guimarães Viana em 1927 invocou o artigo 17 da lei eleitoral do Rio Grande do Norte, de 1926 onde contemplava que: “No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei.”.

Em 25 de novembro de 1927 essa nordestina deu entrada numa petição requerendo sua inclusão no rol de eleitores do município. O juiz Israel Ferreira Nunes proferiu decisão favorável e, aproveitando-se do momento histórico, enviou telegrama ao presidente do Senado Federal, onde, após expor sua decisão, sugere, em nome da mulher brasileira, a apresentação e aprovação de um projeto de lei que instituísse o voto feminino.

Nas eleições de 1928 várias mulheres potiguares exercitaram seu direito de votar. Os votos femininos dados nesta eleição, no entanto, foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado.

Por sua vez, a mineira Mietta Santiago também buscou o direito ao voto em 1928, invocando para tanto o disposto no art. 70⁵ da CF e não só conseguiu o registro como eleitora como também como candidata a deputada. Assim, a decisão judicial, que ancorou-se nos mesmos pressupostos da decisão portuguesa e na decisão potiguar, reconheceu-lhe o direito ao voto ao fundamento de que a expressão cidadão contida no texto constitucional não excluía o sexo feminino. Apesar de não ter sido eleita essa mineira entrou para a história como a primeira mulher a exercitar plenamente seus direitos político (direito de votar e ser votada).

Na esteira da mineira, agora retornando ao Rio Grande do Norte, a potiguar Luiza Alzira Soriano Teixeira se tornou, em 1929, a primeira mulher brasileira a ser eleita para um mandato político.

⁴Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

⁵Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Somente com o Código Eleitoral de 1932 é que o voto feminino finalmente foi contemplado de forma a sepultar qualquer discussão sobre o da mulher em exercitar seus direitos políticos de forma plena e ulteriormente, como já registrado aqui, foi acolhido pela Constituição Federal de 1934.

Em homenagem a Mietta Santiago, o poeta Carlos Drummond de Andrade dedicou uma poesia à mineira:

*“Mietta Santiago
loura poeta bacharel
Conquista, por sentença de Juiz,
direito de votar e ser votada
para vereador, deputado, senador,
e até Presidente da República,
Mulher votando?
Mulher, quem sabe, Chefe da Nação?
O escândalo abafa a Mantiqueira,
faz tremerem os trilhos da Central
e acende no Bairro dos Funcionários,
melhor: na cidade inteira funcionária,
a suspeita de que Minas endoidece,
já endoideceu: o mundo acaba”.*

Não é demais lembrar que o estado do Ceará tem grande relevância para o movimento feminista brasileiro do sec. XIX quando, já em 1882, foi fundada a Sociedade das Senhoras Libertadoras ou Cearenses Libertadoras.

As considerações aqui trazidas buscam levar uma análise da árdua caminhada da mulher no processo de luta por um direito essencial que é o tratamento igualitário pois, ainda no século XXI foi necessária, o que considero último grito contra a opressão feminina, a aprovação da lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006). Essa lei no entanto não veio sem a necessária batalha dessa cearense que foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido. Registro também que tal lei não teria saído do papel se não fosse a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em 4 de abril de 2001, proferiu decisão em processo que teve início por força de denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes contra a República Federativa do Brasil e culminou com a condenação do Estado brasileiro a tomar providências legislativas e administrativas que buscassem reprimir a violência contra a mulher.

Destaco por último uma análise comparativa da legislação sobre a (in)capacidade da mulher ao longo da história legislativa brasileira.

QUADRO COMPARATIVO DA SITUAÇÃO DA MULHER PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

CC 1916	L. 4.121/62 (ESTATUTO DA MULHER CASADA)	CF
Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.	EXCLUIU A MULHER CASADA	ISONOMIA IRRESTRITA

<p>I. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.</p>		
<p>Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.</p> <p>Compete-lhe:</p> <p>I. A representação legal da família.</p> <p>II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.</p> <p>III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família.</p> <p>IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.</p> <p>V. Prover à manutenção da família.</p>	<p>Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.</p> <p>Compete-lhe:</p> <p>I - A representação legal da família;</p> <p>II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial;</p> <p>III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;</p> <p>IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".</p>	<p>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p>
<p>Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família</p>	<p>Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta</p>	<p>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p>
<p>Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):</p> <p>I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).</p>	<p>Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):</p> <p>I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);</p> <p>II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de</p>	<p>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo</p>

<p>II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II,III, VIII, 269, 275 e 310).</p> <p>III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.</p> <p>IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.</p> <p>V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.</p> <p>VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.</p> <p>VII. Exercer profissão.</p> <p>VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.</p>	<p>seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);</p> <p>III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;</p> <p>IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal".</p>	<p>homem e pela mulher.</p>

IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS E A CONSTITUIÇÃO

<p>Art. 446 - Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.</p> <p>Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p>	<p>CF – ISONOMIA PLENA</p>
<p>Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que for executado entre as vinte e duas (22) e as cinco (5) horas do dia seguinte.</p>	<p>ABOLIDO</p>
<p>c) as mulheres maiores de vinte e um (21) anos, empregadas em casas de diversões,</p>	<p>ABOLIDO</p>

<p>hotéis, restaurantes, bares, e estabelecimentos congêneres;</p> <p>ESSE TRABALHO ERA ADMITIDO DESDE QUE APRESENTASSE:</p> <p>a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;</p> <p>b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p>	
<p>ART. 376 DA CLT NÃO AUTORIZAVA TRABALHO EXTRA, SALVO SITUAÇÕES EMERGENCIAIS</p>	<p>ABOLIDO</p>
<p>Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher:</p> <p>a) nos subterrâneos, nas minerações em sub-solo, nas pedreiras e obras, de construção pública ou particular.</p> <p>b) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para este fim aprovados. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p>	<p>ABOLIDO</p>

Aqui não propus um enfoque sob a perspectiva de ações afirmativas, mas apenas e exclusivamente de buscar compreender o contexto da própria isonomia formal que historicamente excluiu a mulher por simples fato de ser mulher o que, como dito, inadmissível sob qualquer perspectiva.

Com este artigo espero contribuir para uma compreensão mais completa sobre a luta feminina por um direito básico ancestral que é a isonomia, direito natural que foi por muito tempo subtraído da mulher, renegando-a a uma intolerável e odiosa desigualdade que, infelizmente, ainda reina em muitas partes do mundo de forma explícita e praticamente na totalidade dos países de forma velada.

Essa batalha não é apenas da mulher, é de toda a sociedade, pois sendo esta igualitária todo o tecido social sagra-se vencedor de uma batalha que, uma vez perdida, coloca todos em um fosso inadmissível na contemporaneidade.

Por fim, deve ser lembrado que a comemoração do 8 DE MARÇO, independentemente de sua origem capitalista ou socialista, não pode ser manipulada para fins comerciais e/ou políticos onde a entrega de uma rosa a uma mulher seja mais que um gracejo, signifique que, em cada uma das belas pétalas esteja cravada a certeza de que a rosa entregue carrega séculos de luta e de vidas perdidas para que hoje tenhamos mais igualdade de gênero e que a mesma rosa diga muito mais para o futuro tendo o passado como lembrança impulsionadora para as batalhas que ainda virão.

***Zélio Maia da Rocha**

Procurador do Distrito Federal. Advogado. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil entre 2004 e 2009. Ex-professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília-DF - UniCeub. Professor de Direito Constitucional no Instituto dos Magistrados de Brasília-IMAG, na Escola Superior da Advocacia da OAB-DF. Ex-Secretário de Estado de Justiça do Distrito Federal. Palestrante e Parecerista nas áreas de direito constitucional e Licitações e Contratos Administrativos, Instrutor em órgãos públicos como Ministério Público Militar, Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho, dentre outros. Autor das seguintes obras: “Curso de Direito Constitucional em Exercícios”, pela editora Método e “A Reforma do Judiciário – uma avaliação jurídica e política.” pela editora Saraiva.

PROF. ZÉLIO MAIA